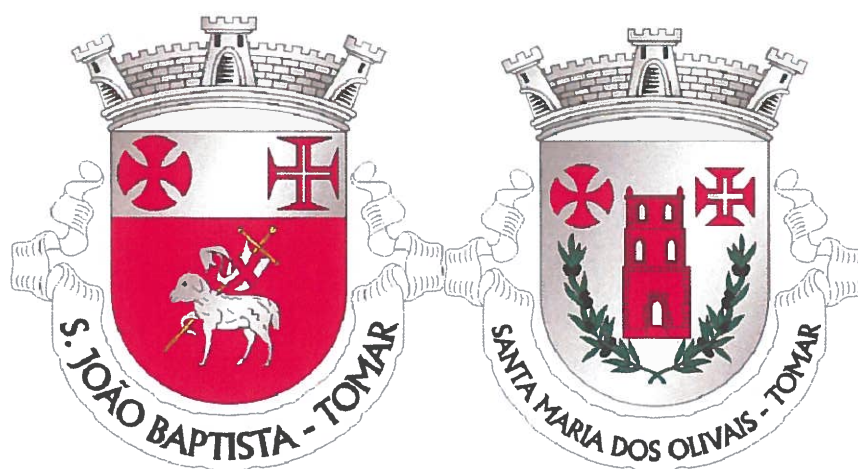


FREGUESIA DE SÃO JOÃO BATISTA E SANTA MARIA
DOS OLIVAIS

[Handwritten signatures and initials]

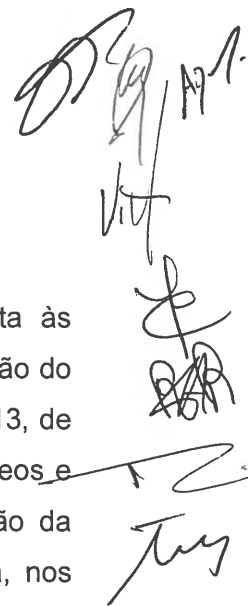


REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO DE CANÍDEOS E
GATÍDEOS

NOTA JUSTIFICATIVA

Com o simples objetivo de sistematizar os procedimentos legais no que respeita às atribuições e competências conferidas às Juntas de Freguesia, submete-se à aprovação do Executivo nos termos da alínea nn) do n.º 1 do artigo 16.º. Do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o presente Projeto de Regulamento de Registo e Licença de Canídeos e Gatídeos. Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e para efeitos de aprovação pela Assembleia de Freguesia, nos termos das alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º, da Lei das Autarquias Locais — Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, Lei que revoga parcialmente a Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, vem a União das Freguesias de São João Baptista (Tomar) e Santa Maria dos Olivais, ao abrigo da alínea h) do n.º 1, do artigo 16.º da mesma Lei, propor a aprovação do presente regulamento.

O Regulamento proposto acolhe as determinações constantes do DL n.º 82/2019 com as alterações nele introduzidas pelo artigo 425º da Lei n.º 2/2020 de 31 de Março.



CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto do Regulamento

1- O presente Regulamento disciplina o registo, classificação e licenciamento de canídeos e gatídeos, estabelece regras de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia, as regras pertencentes à aplicação do Sistema de Identificação e Registo de Canídeos e Gatídeos e as regras relativas à posse e detenção de animais suscetíveis à raiva, no âmbito das atribuições e competências da Freguesia.

2- A Lei 75/2013 (regime Jurídico das Autarquias Locais) atribui à Junta de Freguesia a competência para **proceder ao registo e ao licenciamento de canídeos e gatídeos** - artigo 16º, alínea nn).

3- Tendo o DL 82/2019 criado um Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) no qual é obrigatório o registo nacional de cães e gatos, o licenciamento de canídeos e gatídeos terá por base o referido registo, cuja comprovação será indispensável ao referido licenciamento.

4- Conferindo a Lei em certos casos, competência à Junta de Freguesia para promover o registo de animais no SIAC, o presente Regulamento contempla também a taxa devida por esse serviço.

Artigo 2º

Definições

1- Para efeitos do disposto no presente regulamento e demais legislação aplicável, entende-se por:

a) Animal perigoso — Qualquer animal que se encontre numa das seguintes

condições:

- i) Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;
- ii) Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal fora da propriedade do detentor;
- iii) Tenha sido declarado voluntariamente, pelo seu detentor, à Junta de Freguesia da sua área de residência, que tem um carácter e comportamento agressivos;
- iv) Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica.

b) Animal Potencialmente Perigoso — Qualquer animal que, devido às suas características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência da mandíbula,

possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças— Cão de Fila Brasileiro; Dogue Argentino;, Pit Bull Terrier; Rottweiler; Staffordhire Terrier Americano; Staffordshire Bull Terrier; Tosa Inu, bem como os cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas raças aqui referidas;

c) Ofensas graves à integridade física — Ofensas ao corpo ou saúde de uma pessoa de forma a:

- i) privá-lo de órgão ou membro, ou a desfigurá-lo — grave e permanente;
- ii) Tirar-lhe ou afetar-lhe de maneira grave, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou linguagem;
- iii) Provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável;
- iv) Provocar-lhe perigo para a vida.

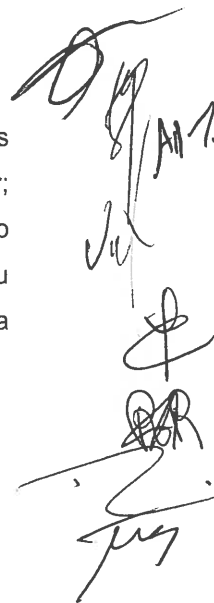
d) Detentor e titular de animal de companhia:

- i) 'Detentor', a pessoa singular ou coletiva que se encontre na situação de possuidor precário, nos termos previstos no artigo 1253.º do Código Civil, de animal de companhia, e que, por esse facto, e enquanto se mantiver como detentor, se torna responsável pela sua guarda, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, num determinado momento.
- ii)'Titular de animal de companhia', o proprietário ou o possuidor, quer se trate de pessoa singular ou coletiva, que seja responsável pelo animal de companhia, independentemente da finalidade com que o detém, e cuja posse faça presumir a propriedade e em cujo nome deve efetuar -se o registo da titularidade do animal de companhia no SIAC e ser emitido o correspondente documento de identificação do animal de companhia (DIAC), ou aquele para quem o animal foi transmitido, e ainda aquele que figure como seu titular no passaporte do animal de companhia (PAC);

e) Centro de Recolha — Qualquer alojamento oficial onde um animal é hospedado por um período determinado pela autoridade competente, nomeadamente os canis e os gatis municipais;

f) Autoridade competente — A Direcção-Geral de Veterinária (DGV), enquanto autoridade veterinária nacional, as Direcções Regionais de Agricultura (DRA), enquanto autoridade regional, os médicos veterinários municipais, enquanto autoridade veterinária local, as Câmaras Municipais e as Juntas de Freguesia, a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Polícia Municipal (PM);

g) Animal de companhia — Qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem,



designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;

h) Identificação — A aplicação subcutânea num animal de uma cápsula com um código individual, único e permanente, seguido do preenchimento da ficha de registo;

i) Cápsula — O implante eletrónico que contem um código com um número de dígitos que garanta a identificação individual do animal e permita a sua visualização através de um leitor;

j) Leitor — O aparelho destinado à leitura e visualização do código constante da cápsula;

k) Ficha de registo — O modelo aprovado pela Direção Geral de Veterinária (DGV), no qual se insere um conjunto de dados que identificam o animal e o seu detentor, permitindo o seu registo;

l) Base de dados nacional — O conjunto de informação coligida informaticamente no território nacional, a partir das fichas de registo;

m) Cão adulto — Todo animal de espécie canina com idade igual ou superior a um ano de idade;

n) Gato adulto — Todo animal de espécie felina com idade igual ou superior a um ano de idade;

o) Cão-guia — Todo o cão devidamente treinado através de ensino especializado ministrado por entidade reconhecida para o efeito para acompanhar como guia pessoas cegas ou amblíopes, nos termos fixados pelo Decreto -Lei n.º 118/99, de 14 de abril, que estabelece o direito de acessibilidade dos deficientes visuais acompanhados de cães-guia a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, bem como as condições a que estão sujeitos estes animais;

p) Cão de caça — O cão que pertence a um individuo habilitado com carta de caçador atualizada e que é declarado como tal pelo seu detentor;

q) Animal com fins económicos — O animal que se destina a objetivos e finalidades utilitárias, guardando rebanhos, edifícios, terrenos, embarcações ou outros bens, ou ainda, utilizado como reprodutor nos locais de seleção e multiplicação;

r) Animal para fins militares ou policiais — O animal que é propriedade das Forças Armadas ou de entidades policiais ou de segurança e que se destina aos fins específicos destas entidades;

s) Animal para experimentação ou investigação científica — O carnívoro doméstico selecionado para este objetivo, multiplicado em biotérios licenciados para ser fornecido exclusivamente a estabelecimentos de investigação e experimentação, ensino ou para multiplicação em outros biotérios, conforme previsto na Portaria n.º 100/92, de 23 de outubro;

t) Cão ou gato vadio errantes — Aquele que for encontrado na via pública ou noutro local público, fora do controlo ou vigilância do respetivo detentor e não identificado;

u) Açaímo funcional — O utensílio que, aplicado ao animal sem lhe dificultar a função

respiratória, não lhe permita comer nem morder;

v) Animal suspeito de raiva — Qualquer animal suscetível que, por sinais ou alterações de comportamento exibidos, seja considerado como tal por um médico veterinário;

w) Via ou lugar público — Via de circulação tanto para carros como para peões, designadamente passeios, avenidas, pracetas, zonas verdes, áreas urbanizadas e praias;

x) Dejetos de animais — Excrementos provenientes da defecção de animais na via pública.

CAPÍTULO II

REGISTO, CLASSIFICAÇÃO E LICENCIAMENTO DE CÃES E GATOS

Artigo 3 °

Classificação dos cães e gatos

1 — Para os efeitos do presente regulamento, os cães e gatos classificam -se nas seguintes categorias:

- a) **A** — Cão de companhia;
- b) **B** — Cão com fins económicos;
- c) **C** — Cão para fins militares, policiais e de segurança pública;
- d) **D** — Cão para investigação científica;
- e) **E** — Cão de caça;
- f) **F** — Cão-guia;
- g) **G** — Cão potencialmente perigoso;
- h) **H** — Cão perigoso;
- i) **I** — Gato.

Artigo 4º

Cumprimento da obrigação de Licenciamento

1- Os detentores de cães e gatos são obrigados a promover o seu licenciamento na Junta de Freguesia após o seu registo no SIAC, nos seguintes prazos:

- a) cães perigosos ou potencialmente perigosos: 30 dias após o registo no SIAC.
- b) nos restantes casos, logo que decorrido 1 ano após o registo inicial no SIAC e no início de cada um dos anos subsequentes.

2- A licença emitida é válida pelo prazo de 1 ano, devendo ser renovada por igual e sucessivo período até à data de caducidade relativa ao período anterior.

3- Não será renovada a licença sem que o interessado pague as anteriores licenças ou renovações que estiverem em dívida.

Artigo 5º

Promoção do Registo

1- A junta de freguesia promoverá o registo de animais de companhia no SIAC nos casos previstos nos artigos 9º nº 6, 11º nº 2 e 5 e 13º nº 5 do DL 82/2019, a saber:

- a) animais provenientes do estrangeiro que permaneçam em território nacional por período igual ou superior a 120 dias;
- b) animais recolhido num Centro de Recolha Oficial e não reclamados pelo proprietário;
- c) animais que o detentor tenha recebido por herança, legado ou partilha;

2- Pelo serviço de promoção do registo serão devidas as taxas previstas neste Regulamento.

3- Constitui obrigação do detentor ou do seu representante comunicar a morte ou desaparecimento do animal de companhia ao SIAC, sob pena de presunção de abandono, punido nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto -Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal que venha a ser apurada.

Artigo 6º

Condições de emissão da Licença

1- As licenças e as renovações anuais só são emitidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade / Cartão de Cidadão atualizado na residência;
- b) Cartão de contribuinte do detentor;
- c) Boletim sanitário de cães (e gatos);
- d) Prova de identificação eletrónica, quando seja obrigatória, comprovada pela etiqueta com o número de identificação;
- e) Prova da realização dos atos de profilaxia médica declarados obrigatórios para esse

ano, comprovada pelas respetivas vinhetas oficiais, ou atestado de isenção dos atos de profilaxia médica emitido por médico veterinário;

f) Exibição da carta de caçador atualizada, no caso dos cães de caça;

g) Declaração dos bens a guardar, assinada pelo detentor ou pelos seus representantes, no caso dos cães de guarda.

2- Para a emissão da licença e das suas renovações anuais, os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos deverão, além dos documentos referidos no número anterior, apresentar os que para o efeito forem exigidos por lei especial.

3- São licenciados como cães de companhia os canídeos cujos detentores não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens, ou prova de cão-guia.

Artigo 7º

Licenciamento e Isenção de licenciamento

1- Os cães registados no SIAC são objeto de licenciamento anual na junta de freguesia da área de recenseamento do seu titular.

2 — Com exceção dos cães perigosos ou potencialmente perigosos, o registo inicial no SIAC é válido como licença por um ano a contar da data do registo.

3 — Para a emissão da licença e das suas renovações anuais, os titulares de cães perigosos ou potencialmente perigosos devem apresentar os elementos que para o efeito forem exigidos por lei especial, devendo assegurar o licenciamento no prazo de 30 dias após o registo no SIAC.

4 — São isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança do Estado, devendo, no entanto, possuir sistemas de identificação e de registo próprios sediados nas entidades onde se encontram e cumprir todas as disposições de registo e de profilaxia médica e sanitária previstas na Lei.

5 — Os canídeos cujos titulares não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens, ou prova de cão -guia, são licenciados como cães de companhia.

6 — A taxa devida pelo licenciamento é aprovada pela assembleia de freguesia, devendo ter por referência o valor da taxa N de profilaxia médica para esse ano, não podendo exceder o triplo daquele valor e variando de acordo com a categoria do animal, podendo as freguesias criar fundamentadamente um quadro de isenções totais ou parciais.

7 — Ficam isentos do pagamento de taxa, enquanto conservarem essa qualidade, os:

a) Cães -guia;

b) Cães de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública;

c) Cães que se encontrem recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais;

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large signature at the top, a signature with 'V.V.' below it, and another signature at the bottom.

d) Cães detidos por outras entidades públicas no quadro de políticas de sensibilização ou de educação para o bem-estar animal.

8 — Ficam igualmente isentos do pagamento de taxa os titulares de canídeos em situação de insuficiência económica, bem como os detentores que tenham recolhido os cães em centros de recolha oficial de animais.

Artigo 8º

Taxas de Licenciamento de Canídeos

1. As taxas de licenciamento de canídeos constantes do anexo II do Regulamento de Taxas e Licenças, são indexadas à taxa *N* de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor, (Portaria 421/2004, de 24 de Abril, revogada pelo Decreto-lei 82/2019 de 27 de junho, conjugado com a Lei n.º 2/2020 de 31 de março).

2. O valor da taxa *N* de profilaxia médica é atualizado, anualmente, por Despacho Conjunto.

4. A freguesia, ao proceder ao licenciamento de cães e gatos, colocará um selo ou carimbo no espaço para isso reservado no boletim sanitário do animal, após emissão de recibo do valor referente à taxa cobrada.

5. Por qualquer alteração à licença é cobrada a taxa prevista na tabela, referente ao averbamento na licença.

6. Qualquer situação não prevista será regulada pelo Regulamento de Tabelas e Taxas e respetiva Legislação em vigor.

Artigo 9.º

Isenção de taxa

1 — A licença é gratuita para os cães-guia e de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública, bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e nos canis municipais.

2 — A cedência, a qualquer título, dos cães referidos no número anterior para outros detentores que os utilizem para fins diversos dos ali mencionados, dará lugar ao pagamento de licença.

CAPÍTULO III

Artigo 10º

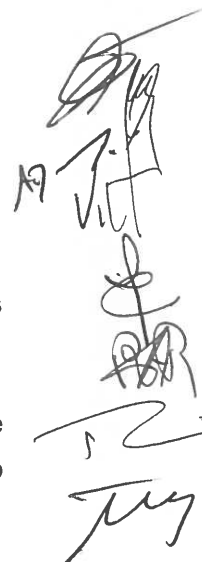
Detenção de animais perigosos ou potencialmente perigosos

- 1 — A detenção, como animais de companhia, de cães perigosos ou potencialmente perigosos carece de licença emitida pela freguesia da área de residência do detentor.
- 2 — Para a obtenção da licença referida no número anterior, o detentor tem de ser de maior de idade e deve entregar na freguesia respetiva, além dos documentos exigidos no Capítulo II, do presente regulamento, a seguinte documentação:
 - a) Termo de responsabilidade, do qual faz parte integrante, onde o detentor declara:
 - i) O tipo de condições do alojamento do animal;
 - ii) Quais as medidas de segurança que estão a ser implementadas;
 - iii) Historial de agressividade do animal em causa.
 - b) Registo criminal do qual resulte não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por crime contra a vida ou a integridade física, quando praticados a título de dolo;
 - c) Documento que certifique a formalização de um seguro de responsabilidade civil.
- 3 — A licença pode ser solicitada pela autoridade competente, a qualquer momento, devendo o detentor, aquando das deslocações dos seus animais, estar sempre acompanhado da mesma.
- 4 — O detentor fica obrigado à afixação no alojamento, em local visível, de placa de aviso da presença e perigosidade do animal.

Artigo 11º

Licença e detenção de outros animais perigosos ou potencialmente perigosos

- 1 — A detenção, como animais de companhia, de animais perigosos e potencialmente perigosos de espécie diferente da referida no artigo anterior carece de licença emitida pela freguesia, nos termos do nº 2 do artigo anterior, com as devidas adaptações.
- 2 — Os detentores de animais referidos no número anterior ficam obrigados ao cumprimento de todas as obrigações de comunicação de mudança de instalações ou morte, desaparecimento ou cedência do animal previstas no Capítulo II do presente regulamento, com as devidas adaptações



Artigo 12º

Cadastro

1 — À exceção dos cães cuja informação é coligida na base de dados nacionais no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC), a freguesia mantém um cadastro de animais perigosos e potencialmente perigosos, do qual constam os elementos prescritos no decreto-lei nº. 82/2019, de 27 de junho.

Artigo 13º

Dever de vigilância e segurança na circulação

1 — O detentor do animal tem o dever especial de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais.

2 — Os animais não podem circular sozinhos na via pública ou em lugares públicos, devendo ser conduzidos por detentor maior.

3 — Sempre que o detentor necessite de circular na via pública ou em lugares públicos com os animais, deve fazê-lo com meios de contenção adequados à espécie e à raça ou cruzamento de raças, nomeadamente caixas, jaulas ou gaiolas, ou açaimo funcional que não permita comer nem morder e, neste caso, devidamente seguro com trela curta até 1 metro de comprimento, que deve estar fixa à coleira ou peitoral.

Artigo 14º

Procedimento em caso de agressão

1 — Quando a autoridade competente tenha conhecimento, diretamente ou através de relatório médico ou policial, de uma ofensa ao corpo ou à saúde de uma pessoa causada por animal que determine a classificação deste como perigoso, notifica o seu detentor para no prazo de quinze dias a contar da notificação, apresentar na freguesia a documentação indicada no artigo 11.º do presente regulamento.

2 — Quando a autoridade competente tenha conhecimento, diretamente ou através de relatório ou auto, que um animal tenha ferido gravemente ou morto um outro animal, fora da propriedade do

detentor, que determine a classificação como animal perigoso, notifica o seu detentor para no prazo de quinze dias a contar da notificação, apresentar na junta de freguesia a documentação indicada no artigo 11.º do presente regulamento.

Artigo 15º

Seguro de responsabilidade civil

1 — O detentor de qualquer animal perigoso ou potencialmente perigoso está obrigado a possuir um seguro de responsabilidade civil em relação ao mesmo.

Artigo 16º

Criação e esterilização

1 — A DGV pode determinar a esterilização obrigatória de um ou mais cães, no prazo máximo de 30 dias após a notificação do seu detentor, sempre que esteja em risco a segurança de pessoas ou outros animais, devendo a mesma ser efetuada por médico veterinário da escolha daquele e a suas expensas.

2 — O detentor fica obrigado a apresentar declaração passada por médico veterinário, no prazo de quinze dias após a esterilização prevista, na freguesia, devendo passar a constar da base de dados nacional do SIAC que o cão:

- a) Está esterilizado;
- b) Não foi sujeito à esterilização, dentro do prazo determinado pela autoridade competente, conforme atestado por médico veterinário.

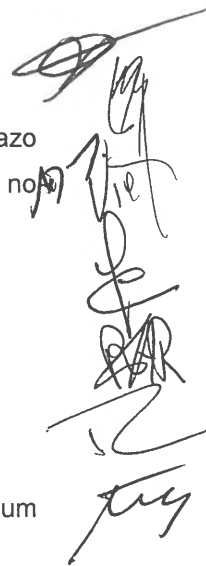
CAPÍTULO IV

SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO DE CANINOS E FELINOS (SICAFE)

Artigo 17º

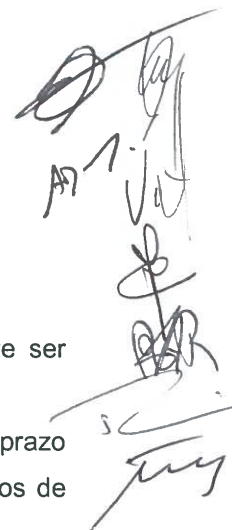
Sistema de Informação de Animais de Companhia

1 — O Sistema de Informação de Animais de Companhia estabelece as exigências em matéria de identificação eletrónica de cães e gatos, enquanto animais de companhia e o seu registo numa base de dados nacional.

Handwritten signature and stamp in the top right corner of the page. The signature is written in black ink and appears to be 'J. J. J.'. Below the signature is a rectangular stamp, which is mostly illegible but seems to contain some text and a date.

Artigo 18º
Identificação

- 1 - A identificação dos animais de companhia, pela sua marcação e registo no SIAC, deve ser realizada até 120 dias após o seu nascimento.
- 2 - Na impossibilidade de determinar a data de nascimento exata, para efeitos de contagem do prazo referido no número anterior, a identificação deve ser efetuada até à perda dos dentes incisivos de leite.
- 3 - Sempre que seja declarada a obrigatoriedade de proceder à vacinação antirrábica ou a outros atos de profilaxia médica, a execução dos mesmos só pode ser realizada em animais identificados e, caso o não estejam, o médico veterinário deve assegurar a sua prévia identificação, marcando-os e registando-os no SIAC.



Artigo 19º
Obrigaçãõ de Identificação

- 1 - A identificação de animais de companhia é obrigatória para cães e gatos, nos termos da parte A do anexo I do [Regulamento \(UE\) n.º 576/2013](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, e a parte A do anexo I do [Regulamento \(UE\) n.º 2016/429](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, sendo facultativa para as espécies abrangidas na parte B do anexo I dos referidos Regulamentos.
- 2 - Por despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária, pode ser determinada a obrigatoriedade de identificação, nos termos do presente decreto-lei, de qualquer das espécies referidas na parte B do anexo I dos Regulamentos mencionados no número anterior ou de outras espécies de animais detidos para fins de companhia, com fundamento na necessidade de implementar medidas de natureza sanitária para combate a surtos de doenças epizoóticas ou zoonoses.
- 3 - A obrigação de identificação, pela marcação e registo, abrange os animais nascidos em território nacional ou nele presentes por período igual ou superior 120 dias.

Artigo 20º
Base de dados

O registo e licenciamento de canídeos e gatídeos tem por base o SIAC, Sistema de Informação de Animais de Companhia criado pelo DL 82/2019.

Artigo 21º
Competência da Freguesia

Compete à Junta de Freguesia:

- a) Proceder ao licenciamento de canídeos e gatídeos e promover o seu registo no SIAC nos casos previstos na lei.
- b) Verificar que a etiqueta com o número de registo se encontra aposta no boletim sanitário de cães e gatos antes de efetuar o licenciamento.
- c) Não proceder ao licenciamento de animais que não se encontrem identificados nos termos do presente Regulamento.

Artigo 22º
Obrigações dos detentores

Os detentores de cães de gatos devem:

- a) Cumprir as normas de bem-estar animal e assegurar os requisitos hígio-sanitários e legais aplicáveis ao animal;
- b) Dar cumprimento ao disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, na sua redação atual, relativamente a cão de raça potencialmente perigoso, que tenha sido introduzido no território nacional com a finalidade de reprodução, no prazo de 10 dias a contar da data da entrada;
- c) Solicitar o registo no SIAC dos animais de companhia que estejam obrigados à identificação nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 11.º do DL 82/2019, que foram introduzidos no território nacional e que permaneçam por um período igual ou superior a 120 dias, mediante a apresentação do PAC ou do certificado sanitário respetivo;
- d) Fornecer ao médico veterinário, à autoridade competente e às entidades fiscalizadoras, a pedido destas, o DIAC, o PAC, ou o Boletim Sanitário nas situações previstas no n.º 1 do artigo 14.º do DL 82/2019.

Artigo 23º
Fiscalização e contraordenações

- 1 — Compete à DGV, às DRA, à Inspeção-geral das Atividades Económicas (IGAE), à Câmara Municipal, aos médicos veterinários municipais, à Freguesia, à GNR, PSP e a todas as autoridades policiais assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente regulamento.
- 2 — Compete ao presidente da Câmara Municipal e ao diretor - geral de veterinária a aplicação das coimas previstas na lei, mediante processo de contraordenação instruído, respetivamente, pela Câmara Municipal e DRA.

CAPÍTULO V
POSSE E DETENÇÃO DE ANIMAIS

Artigo 24º

Obrigatoriedade de uso de coleira ou peitoral e açaimo ou trela

- 1 — É obrigatório o uso, por todos os cães e gatos que circulem na via ou lugar públicos, de coleira ou peitoral, no qual deve estar colocada, por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do detentor.
- 2 — É proibida a presença na via ou lugar públicos de cães sem estarem acompanhados pelo seu detentor, e sem açaimo funcional, exceto quando conduzidos à trela, em provas e treinos ou tratando-se de animais utilizados na caça, durante os períodos venatórios.
- 3 — No caso de cães perigosos ou potencialmente perigosos, para além do previsto no número anterior, os animais devem ainda circular com os meios de contenção que forem determinados por lei.

Artigo 25º

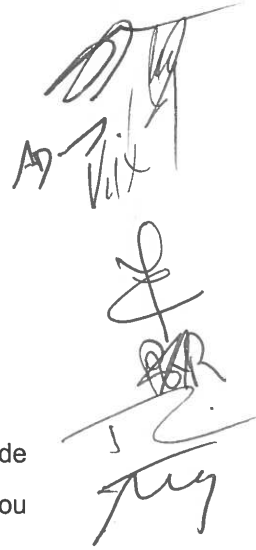
Fiscalização

- 1 — Com pete à DGV, à GNR, à PSP e outras entidades policiais, de segurança e administrativas, assegurar a fiscalização do cumprimento da lei e do presente regulamento, competindo-lhes ainda prestar à Freguesia o apoio que lhes for solicitado para a boa execução das ações a empreender.

Artigo 26º

Contraordenações

- 1 — Constitui contraordenação, punível pelo Presidente da Junta de Freguesia da área da prática da infração, com coima cujo montante mínimo é de 25,00 euros e máximo de 3.740,00 euros ou 44.890,00 euros, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva, salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável:
 - a) A falta de registo;
 - b) A falta de licença de detenção, posse e circulação de cães; c) A falta de açaimo ou trela;



d) A circulação de cães e gatos na via pública ou outros locais públicos sem coleira ou peitoral.

2 — Constitui contraordenação, punível pelo Presidente da Junta de Freguesia da área da prática da infração, com coima cujo montante mínimo é de 50,00 euros e máximo de 3.740,00 euros ou 44.890,00 euros, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva, a falta de registo e licenciamento de cães, salvo se sanção mais grave não lhe for aplicada prevista em legislação especial.

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large signature at the top, followed by 'M.T.', 'V.T.', and several other illegible signatures.

Artigo 27º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente (detentor do animal), poderão ser aplicadas, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado de objetos e animais pertencentes ao agente utilizados na prática do ato ilícito;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou atividade cujo dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados de animais;
- e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 28º

Instrução dos processos e destino das coimas

1 — A instrução dos processos relativos às contraordenações previstas no presente capítulo compete à Freguesia da área da prática da infração.

2 — O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 90% para a entidade que instruiu o processo.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29º

Omissões

1 — Nos casos omissos aplica-se a legislação aplicável, designadamente aquela que deu origem ao presente Regulamento.

Artigo 30º

Entrada em vigor

1 — Este Regulamento interno entrará em vigor no dia 1 do mês seguinte à sua aprovação pelo Executivo, ratificado pela Assembleia de Freguesia e afixação nos placares de costume.

Aprovado na reunião ordinária do Órgão Executivo de 09 de abril de 2020

O Presidente:

O Secretário:

O Tesoureiro:

O Vogal:

O Vogal:

Aprovado na sessão ordinária do Órgão Deliberativo de 22 de junho de 2020

O Presidente:

O 1º Secretário:

O 2º Secretário: